



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245170-40.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MLJP MODAS EIRELI, LDJP GROUP MODAS LTDA e MAYARA SANSANA, é embargada ROSANA LIMA MODESTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 2245170-40.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: MLJP Modas Ltda., LDJP Group Modas e Mayara Sansana

Embargada: Rosana Lima Modesto

Juiz: Tonia Yuka Koroku

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central

Voto **3.026 – tmbe**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE PENHORA FORMULADOS PELA EXEQUENTE E DE NOVA CITAÇÃO E REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Alegação de ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Não acolhimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MLJP Modas Ltda., LDJP Group Modas e Mayara Sansana** em relação ao v. Acórdão de fls. 30/34 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento.

Os agravantes, ora embargantes, alegam a existência de omissão em relação a alegação de que a decisão agravada e *citra petita*, bem como contradição em relação à arguição de que a decisão e *extra petita* e obscuridade em relação ao pedido de reforma da decisão, por afrontar o artigo 505 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O v. Acórdão não padece de qualquer vício e todas as matérias ficaram muito bem esclarecidas.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida,

que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelas embargantes não guarda relação com essa característica específica.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios devem observar os limites traçados no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Constou expressamente no v. Acórdão:

“Primeiramente, a decisão não é citra petita. O pedido de nomeação de bens à penhora formulado as fls. 716/717 não foi acolhido porque o Juízo a quo entendeu que era necessária a avaliação dos bens já penhorados no feito.

Além disso, a decisão não é extra petita. É que o pedido de

nova citação foi deduzido pela empresa SNS Confecções Ltda., na impugnação de fls. 733/742, mais especificamente as fls. 737.

(...)

As agravantes afirmam que a decisão agravada deve ser reformada porque quatro decisões anteriores haviam determinado a suspensão da execução. Por isso, houve preclusão da questão.

Tal alegação deve ser afastada. É que as decisões de fls. 408 e 425 haviam determinado que se aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2310282-87.2023.8.26.0000. Ocorre que o referido recurso já foi julgado, com trânsito em julgado em 30/10/2024.

Ademais, as decisões de fls. 630 e 645 haviam determinado que se aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2130364-89.2024.8.26.0000. Ocorre que não houve concessão de efeito suspensivo ao referido recurso. Por isso, a ação voltou a tramitar”.

Os presentes embargos têm nítida feição infringente. As embargantes querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

As embargantes ficam advertidas de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator